



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722079/2010-68
ACÓRDÃO	2202-011.114 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KATIA GUERRA PAZ CANDIDO PAMPLONA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. PARECER NORMATIVO COSIT 1/2002.

Em regra, se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

Ausente comprovação da retenção, mantém-se a glosa da compensação a título de IRRF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada **Notificação de Lançamento IRPF nº 2009/949915413116473**, constante de fls. 06/09, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de **2009**, ano-calendário de **2008**, no valor de **R\$5.635,18 (cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos)**, incluídos multa e juros de mora, estes calculados até 29/10/2010. Conforme Aviso de Recebimento - AR, de fl. 18, a NL foi recebida, pelo contribuinte, em **18/10/2010**.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada a compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pela fonte pagadora Probank S/A – CNPJ 42.778.183/0001-10, no valor de **R\$12.979,63**;

Da Impugnação

Inconformada, em **04/11/2010**, apresenta a contribuinte impugnação ao lançamento, às fls. 02/04, alegando que teria sido reclamante em ação judicial na Justiça do Trabalho da 8ª Região, Processo nº 01374.2006.010.08.00-0, que resultara em acordo homologado pelo juízo, conforme documentação carreada aos autos e na obrigação do recolhimento à Receita Federal do Brasil, pela fonte pagadora, do imposto de renda devido sobre os rendimentos auferidos, a qual não cumpriu com o seu dever, para o que recorre ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e julgado do TRF. Argüi também que não seria o sujeito passivo da obrigação tributária e sim seu ex-empregador, pelo que solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROVA INSUFICIENTE.

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas de provas capazes de não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pela recorrente.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação de fls. 02/04 é tempestiva, bem como atende aos requisitos de admissibilidade. Comprovada a representação legal da subscritora da impugnação, dela toma-se conhecimento.

Sobre o assunto o art. 620, §3.º, do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, assim dispõe:

Art.620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

...

§3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

De acordo com a regra acima, uma vez retido o imposto sobre a renda, a referida quantia será considerada como redução do apurado na declaração de rendimentos. O comando não condiciona o direito à redução à entrega da DIRF pela fonte pagadora. E não poderia ser diferente, vez que a apresentação de tal declaração é obrigação de terceira pessoa, independe da atuação do contribuinte, encontra-se além de suas possibilidades.

Outrossim, o Parecer Normativo COSIT/SRF n. 01, de 2002, preconiza que ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, podendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Neste contexto, é imperioso esclarecer que, de acordo com o estabelecido no art. 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, uma vez inconformado com a lavratura e reputando indevida a ocorrência dos fatos geradores da presente notificação, qual seja, a compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, deve o contribuinte procurar demonstrar de forma inequívoca os rendimentos por ele declarados, com suas respectivas retenções na fonte, em discordância aos valores apurados no lançamento em causa.

Para demonstrar a efetiva incidência do IRRF há meio devido, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cuja fonte pagadora tem o dever de fornecer ao contribuinte. Conforme se depreende da Instrução Normativa SRF n. 120, de 2000, e alterações posteriores, este é o documento por excelência hábil a fazer prova dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e da retenção do imposto sobre a renda na fonte ocorrida. Sendo que na sua falta, nada impede que o notificado comprove suas alegações carreando aos autos outros documentos probantes e idôneos, tais como contra cheques, contratos de prestação de serviços, depósitos bancários, enfim, apresente um conjunto probatório suficiente à desconstrução do lançamento.

No presente caso, passando ao exame dos documentos apresentados às fls. 10/17, quais sejam, Petição que informa os parâmetros do acordo celebrado, Anexo contendo a natureza das parcelas, Conclusão e Despacho no Processo 01374-2006-010-08, Guias de Retiradas, nos valores de R\$5.028,83 e R\$7.971,17, Cálculo do INSS patronal e Recibo do Advogado, evidencio que os referidos documentos não contêm informações acerca do valor de IRRF, que visem comprovar a sua efetiva retenção, a fim de que tal valor seja considerado redução do imposto apurado de acordo com o estabelecido no 3.º, do art. 620, do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, razão pela qual concluo serem insuficientes as provas trazidas aos autos objetivando desconstituir o lançamento.

Mantenho a glosa de imposto de retido na fonte efetuada no valor de R\$12.979,63.

Conclusão

Do exposto, voto por considerar a impugnação improcedente e o crédito tributário mantido, consubstanciado na **Notificação de Lançamento IRPF nº 2009/949915413116473**.

Conforme explicitiei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

Dada a ausência de documentos que indicassem a retenção, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino